



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Poconé
Praça da Matriz, s/n - Centro - CEP: 78.175-000 - Poconé/Mato Grosso

LEI MUNICIPAL N° 2.330 DE 15 DE ABRIL DE 2025.

DISPÕE SOBRE A CESSÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ENTES PÚBLICOS, ASSOCIAÇÕES, CONSÓRCIOS, FUNDAÇÕES, ENTIDADES, ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL OU A QUALQUER OUTRA INSTITUIÇÃO INDEPENDENTE NA NOMENCLATURA UTILIZADA PARA DENOMINÁ-LA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE POCONÉ, JONAS EDUARDO DE QUEIROZ MORAES, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E ELE **SANCIONA** A SEGUINTE LEI:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os servidores públicos estáveis do quadro permanente da administração do Poder Executivo Municipal poderão ser cedidos para ter exercício de suas atividades fora do órgão de origem nos órgãos públicos federais, estaduais, municipais ou associações, consórcios, fundações, entidades, organizações da sociedade civil ou a qualquer outra instituição independente na nomenclatura utilizada para denominá-la, nas seguintes hipóteses e mediante a prévia autorização do chefe do poder executivo.

I - para o exercício de cargo de provimento em comissão em outros órgãos, empresas públicas ou entes públicos federais, estaduais, municipais ou de consórcios públicos;

II - para atender a convênio ou a termo de cooperação/colaboração mútua;

III - em casos previstos em leis específicas.

Parágrafo Único. A cessão de servidor público estável do quadro permanente da administração do Poder Executivo Municipal dependerá de justificado e comprovado interesse público, respeitadas a compatibilidade de atribuições e requisitos mínimos das funções.

Art. 2º Não será permitida a cessão de servidor:



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Poconé
Praça da Matriz, s/n - Centro - CEP: 78.175-000 - Poconé/Mato Grosso

I - investido exclusivamente em cargo de provimento em comissão ou em função pública temporária, contratado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público;

II - que ainda não cumpriu o período de estágio probatório;

III - contra o qual tramita processo administrativo disciplinar ou sindicância administrativa.

Parágrafo Único. Excepcionalmente, poderão ser cedidos, para o atendimento a convênios com órgãos públicos federais, estaduais, municipais ou associações, consórcios, fundações, entidades, organizações da sociedade civil ou a qualquer outra instituição independente na nomenclatura utilizada para denominá-la, servidores temporários contratados para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, desde que seja para atender serviços voltados à saúde, educação e segurança.

Art. 3º Para fins desta Lei considera-se:

I - cessão: ato autorizativo para atendimento de uma das situações previstas no Art. 1º desta Lei, em que o servidor público municipal presta serviço em órgão diverso ao seu órgão de origem;

II - cessionário: o órgão público ou entidade da sociedade civil onde o servidor irá exercer suas atividades;

III - cedente: o órgão ou entidade de origem e lotação do servidor cedido;

IV - convênio: acordo;

V - termo de cooperação/collaboração: acordo;

Art. 4º O convênio ou o termo de cooperação/collaboração mútua que vier a ser firmado para os fins do inciso II do art. 1º, desta Lei, será a prazo certo e determinado, e deverá prever, entre outros, necessariamente:

I - a responsabilidade, observado o interesse público e a legislação pertinente, além do ônus da remuneração do servidor ou empregado cedido e seus respectivos encargos sociais definidos em lei;

II - o prazo de vigência da cessão e a possibilidade ou não de sua prorrogação ou renovação;

III - o número de servidores objeto da cessão;

IV - a descrição das funções que se pretende que sejam exercidas por servidor cedido no órgão cessionário.

Art. 5º A cessão de servidor municipal não será autorizada:

I - quando for contrária ao interesse público;

II - por indisponibilidade financeira e orçamentária;



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Poconé
Praça da Matriz, s/n - Centro - CEP: 78.175-000 - Poconé/Mato Grosso

III - quando as atribuições das funções se mostrarem incompatíveis, caracterizando desvio de função.

Capítulo II
DOS PROCEDIMENTOS

Art. 6º A cessão deverá ser autorizada através de termo de cedência conforme instrução normativa editada pelo Poder Executivo Municipal, contendo o nome do servidor, matrícula, cargo, número do ato e data de nomeação do servidor.

Art. 7º Para a cedência, o servidor não deverá:

I - estar em licença por quaisquer motivos;

Parágrafo Único. Caso o servidor possua empréstimos em consignação em folha de pagamento, ele poderá ser cedido, desde que, o município continue com a total responsabilidade do ônus do pagamento de seus vencimentos, vantagens, encargos ou qualquer outro adicional de direito.

Capítulo III
DA CESSÃO PARA EXERCÍCIO DE CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 8º Em caso de cedência para cargo de provimento em comissão, o pagamento do servidor ficará a cargo do cessionário.

Art. 9º Poderá ser requisitada a devolução de servidores cuja cessão foi autorizada na forma do artigo anterior quando assim o exigir o interesse público e, especialmente, por motivo de reduzido quadro de pessoal no Poder Executivo Municipal.

Capítulo IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 O período de afastamento correspondente à cessão de que trata esta Lei será considerado para todos os efeitos legais, inclusive para fins de promoção, progressão funcional e para a aquisição de adicionais por tempo de serviço.

Art. 11 O ônus pela cessão de servidor ficará a cargo do Poder Executivo Municipal, salvo em casos de previsão legal contrária, previsão em convênio ou nos casos previstos no Art. 8º desta lei.



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Poconé
Praça da Matriz, s/n - Centro - CEP: 78.175-000 - Poconé/Mato Grosso

Art. 12 Nas hipóteses em que forem exigidas a celebração de convênio ou termo de cooperação/collaboração, para fins de cessão de servidores públicos, o município o celebrará mediante a autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 13 O servidor poderá ser requisitado, caso os objetivos do convênio ou termo de cooperação/collaboração mútua não estejam sendo cumpridos ou por interesse do Poder Executivo.

Art. 14 De comum acordo entre as partes, o servidor poderá ser substituído, mas para tanto, será necessária a edição de novo termo de cedência com as exigências estabelecidas no Art. 6º.

Art. 15 Fica vedada a cessão de servidores públicos da administração direta ou indireta do Executivo Municipal a empresas ou entidades privadas, salvo, na forma da lei, quando a cessionária for entidade privada sem fins lucrativos.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Poconé/MT, em 16 de abril de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br JONAS EDUARDO DE QUEIROZ MORAES
Data: 22/04/2025 13:25:36-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

JONAS EDUARDO DE QUEIROZ MORAES

Prefeito Municipal de Poconé

b) Suplente: Crislaine do C. Felix da Silva

III- Responsáveis pelo atendimento da transparência pública relacionada à Secretaria Municipal de Planejamento e Administração (SMADM);

a) Titular: Natan Kleuvert Delmão

b) Suplente: Edson de Campos Oliveira

IV- Responsáveis pelo atendimento da transparência pública relacionada à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural (SMDR);

a) Titular: Benedito Aurélio Arruda Lima

b) Suplente: Lucas Emanuel Morigi

V- Responsáveis pelo atendimento da transparência pública relacionada à Secretaria Municipal de Ação Social, Emprego e Renda (SMAS);

a) Titular: Jucineia Silva Araújo

b) Suplente: Leniele Mayara de Campos

VI- Responsáveis pelo atendimento da transparência pública relacionada à Secretaria Municipal de Educação (SME);

a) Titular: Joenise de Arruda Oliveira

b) Suplente: Camila Barbosa Moreira Silva

VII- Responsáveis pelo atendimento da transparência pública relacionada à Secretaria Municipal de Esportes e Lazer (SMEL);

a) Titular: Edinei Trindade da Silva Junior

b) Suplente: Enair Regina Martins

VIII- Responsáveis pelo atendimento da transparência pública relacionada à Secretaria Municipal de Finanças (SMFIN);

a) Titular: Lucas Cid Ferreira Gomes

b) Suplente: Marco Levy Rodrigues do Prado

IX- Responsáveis pelo atendimento da transparência pública relacionada à Secretaria Municipal de Infraestrutura (SINFRA);

a) Titular: Nelson Dias de Arruda Júnior

b) Suplente: Edevaldo Ferreira Vieira

X- Responsáveis pelo atendimento da transparência pública relacionada à Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SMMA);

a) Titular: Ademir Aparecido Zulli

b) Suplente: Lauro Pereira Leite

XI- Responsáveis pelo atendimento da transparência pública relacionada à Secretaria Municipal de Cultura (SMCUL);

a) Titular: Jossielma Alves da Silva

b) Suplente: Marcio Fernandes Nunes Pereira

XII- Responsáveis pelo atendimento da transparência pública relacionada à Secretaria Municipal de Saúde (SMS);

a) Titular: Thuany Camilla da Silva Rocha

b) Suplente: Maryah Paula Assunção

XIII- Responsáveis pelo atendimento da transparência pública relacionada à Secretaria Municipal de Turismo (SMTUR);

a) Titular: Domingas Ribeiro da Silva Pereira

b) Suplente: Elaine Maria da Silva Campos Bacani

§ 1º Os responsáveis pelo atendimento da transparência pública listados nos incisos do *caput*, deverão estar cientes de todas as atividades pertinentes aos sistemas, relativas ao seu setor, competindo-lhes ainda preparar e disponibilizar as informações em conformidade com as diretrizes estabelecidas na Cartilha "Acesso à Informação na Prática", produzida pela Associação dos Membros do Tribunal de Contas do Brasil (ATRICON),

e as exigíveis nas legislações e jurisprudências vigentes, nos termos do Anexo I.

Art. 2º O servidor, o chefe imediatamente superior e o secretário a qual for responsável pelas informações fornecidas, são responsáveis pela fidelidade das informações prestadas.

Art. 3º O exercício das funções de compreendidas neste Decreto Municipal será considerado trabalho de relevante interesse público e não ensejará qualquer tipo de remuneração adicional.

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PUBLICADA, REGISTRADA, CUMPRA-SE.

Poconé/MT, 22 de abril de 2025.

JONAS EDUARDO DE QUEIROZ MORAES

Prefeito Municipal de Poconé

PREFEITURA LEI MUNICIPAL Nº 2.330 DE 15 DE ABRIL DE 2025.

DISPÔE SOBRE A CESSÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ENTES PÚBLICOS, ASSOCIAÇÕES, CONSÓRCIOS, FUNDAÇÕES, ENTIDADES, ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL OU A QUALQUER OUTRA INSTITUIÇÃO INDEPENDENTE NA NOMENCLATURA UTILIZADA PARA DENOMINÁ-LA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE POCONÉ, JONAS EDUARDO DE QUEIROZ MORAES, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E ELE **SANCIONA** A SEGUINTE LEI:

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os servidores públicos estáveis do quadro permanente da administração do Poder Executivo Municipal poderão ser cedidos para ter exercício de suas atividades fora do órgão de origem nos órgãos públicos federais, estaduais, municipais ou associações, consórcios, fundações, entidades, organizações da sociedade civil ou a qualquer outra instituição independente na nomenclatura utilizada para denominá-la, nas seguintes hipóteses e mediante a prévia autorização do chefe do poder executivo.

I - para o exercício de cargo de provimento em comissão em outros órgãos, empresas públicas ou entes públicos federais, estaduais, municipais ou de consórcios públicos;

II - para atender a convênio ou a termo de cooperação/collaboração mútua;

III - em casos previstos em leis específicas.

Parágrafo Único. A cessão de servidor público estável do quadro permanente da administração do Poder Executivo Municipal dependerá de justificado e comprovado interesse público, respeitadas a compatibilidade de atribuições e requisitos mínimos das funções.

Art. 2º Não será permitida a cessão de servidor:

I - investido exclusivamente em cargo de provimento em comissão ou em função pública temporária, contratado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público;

II - que ainda não cumpriu o período de estágio probatório;

III - contra o qual tramita processo administrativo disciplinar ou sindicância administrativa.

Parágrafo Único. Excepcionalmente, poderão ser cedidos, para o atendimento a convênios com órgãos públicos federais, estaduais, municipais ou associações, consórcios, fundações, entidades, organizações da sociedade civil ou a qualquer outra instituição independente na nomenclatura utilizada para denominá-la, servidores temporários contratados para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, desde que seja para atender serviços voltados à saúde, educação e segurança.

Art. 3º Para fins desta Lei considera-se:

I - cessão: ato autorizativo para atendimento de uma das situações previstas no Art. 1º desta Lei, em que o servidor público municipal presta serviço em órgão diverso ao seu órgão de origem;

II - cessionário: o órgão público ou entidade da sociedade civil onde o servidor irá exercer suas atividades;

III - cedente: o órgão ou entidade de origem e lotação do servidor cedido;

IV - convênio: acordo;

V - termo de cooperação/collaboração: acordo;

Art. 4º O convênio ou o termo de cooperação/collaboração mútua que vier a ser firmado para os fins do inciso II do art. 1º, desta Lei, será a prazo certo e determinado, e deverá prever, entre outros, necessariamente:

I - a responsabilidade, observado o interesse público e a legislação pertinente, além do ônus da remuneração do servidor ou empregado cedido e seus respectivos encargos sociais definidos em lei;

II - o prazo de vigência da cessão e a possibilidade ou não de sua prorrogação ou renovação;

III - o número de servidores objeto da cessão;

IV - a descrição das funções que se pretende que sejam exercidas por servidor cedido no órgão cessionário.

Art. 5º A cessão de servidor municipal não será autorizada:

I - quando for contrária ao interesse público;

II - por indisponibilidade financeira e orçamentária;

III - quando as atribuições das funções se mostrarem incompatíveis, caracterizando desvio de função.

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS

Art. 6º A cessão deverá ser autorizada através de termo de cedência conforme instrução normativa editada pelo Poder Executivo Municipal, contendo o nome do servidor, matrícula, cargo, número do ato e data de nomeação do servidor.

Art. 7º Para a cedência, o servidor não deverá:

I - estar em licença por quaisquer motivos;

Parágrafo Único. Caso o servidor possua empréstimos em consignação em folha de pagamento, ele poderá ser cedido, desde que, o município continue com a total responsabilidade do ônus do pagamento de seus vencimentos, vantagens, encargos ou qualquer outro adicional de direito.

CAPÍTULO III

DA CESSÃO PARA EXERCÍCIO DE CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 8º Em caso de cedência para cargo de provimento em comissão, o pagamento do servidor ficará a cargo do cessionário.

Art. 9º Poderá ser requisitada a devolução de servidores cuja cessão foi autorizada na forma do artigo anterior quando assim o exigir o interesse público e, especialmente, por motivo de reduzido quadro de pessoal no Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 O período de afastamento correspondente à cessão de que trata esta Lei será considerado para todos os efeitos legais, inclusive para fins de promoção, progressão funcional e para a aquisição de adicionais por tempo de serviço.

Art. 11 O ônus pela cessão de servidor ficará a cargo do Poder Executivo Municipal, salvo em casos de previsão legal contrária, previsão em convênio ou nos casos previstos no Art. 8º desta lei.

Art. 12 Nas hipóteses em que forem exigidas a celebração de convênio ou termo de cooperação/collaboração, para fins de cessão de servidores públicos, o município o celebrará mediante a autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 13 O servidor poderá ser requisitado, caso os objetivos do convênio ou termo de cooperação/collaboração mútua não estejam sendo cumpridos ou por interesse do Poder Executivo.

Art. 14 De comum acordo entre as partes, o servidor poderá ser substituído, mas para tanto, será necessária a edição de novo termo de cedência com as exigências estabelecidas no Art. 6º.

Art. 15 Fica vedada a cessão de servidores públicos da administração direta ou indireta do Executivo Municipal a empresas ou entidades privadas, salvo, na forma da lei, quando a cessionária for entidade privada sem fins lucrativos.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Poconé/MT, em 16 de abril de 2025.

JONAS EDUARDO DE QUEIROZ MORAES

Prefeito Municipal de Poconé

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA

SEC. MUN. DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS EXTRATO DO TERMO DE DOAÇÃO N° 001/2025

EXTRATO DO TERMO DE DOAÇÃO N° 001/2025

OBJETO: O presente Termo visa a doação dos bens móveis considerados inservíveis para a Administração deste Executivo Municipal, nos termos do Art. 76, inciso II, alínea "a", da Lei 14.133/2021.

DOADOR: MUNICÍPIO DE PONTAL DO ARAGUAIA-MT, CNPJ n. 33.000.670/0001-67,

DONATÁRIA: OSCIP ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO, CNPJ n. 12.014.109/0001-67.

DATA: 23 de Abril de 2025.

MUNICÍPIO DE PONTAL DO ARAGUAIA-MT

Adelcino Francisco Lopo

Prefeito Municipal

DOADOR

OSCIP - ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO

Carolina Ferreira de Moura Rabelo

DONATÁRIA

SETOR DE GESTÃO DE CONTRATOS EXTRATO DE PUBLICAÇÃO AO ADITIVO N° 057/2024

1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° 057/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 002/2024

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA

CNPJ: 33.000.670/0001-67

CONTRATADA: DOUGLAS PEREIRA

CNPJ: 533803880001-60

OBJETO: O PRESENTE TERMO ADITIVO TEM POR OBJETO A PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO N° 057/2024, POR MAIS 12 (DOZE) MESES, A PARTIR DE 27/04/2025 ATÉ 27/04/